



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9.965
(31 .03.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 742-45.2012.6.02.0000, CLASSE 25.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.
INTERESSADO: PARTIDO VERDE (PV) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
DE ALAGOAS.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PV. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. A falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade das contas, além de ofender a legislação eleitoral, macula a confiabilidade da escrituração contábil, uma vez que impossibilita verificar se as contas refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político.
3. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresenta falha que compromete a sua consistência e regularidade.
4. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, sendo que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de março do ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 94).

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 453.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido prestou esclarecimentos e apresentou documentos (fls. 466/507).

Em novo parecer (fl. 525/526v) a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à análise da sua regularidade.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o partido prestou novos esclarecimentos e juntou a documentação que reputou pertinente (fls. 532/542).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

Retornando os autos à COCIN, esta, analisando a documentação acostada, observou a não apresentação dos extratos bancários consolidados da conta corrente nº 4360-0, bem como a existência de contradição no tocante aos esclarecimentos sobre o emprego de recursos oriundos do Fundo Partidário no programa de participação política feminina, mantendo o parecer anterior que opinou pela desaprovação das contas apresentadas pelo PV (fls. 544/544v).

Às fls. 555/556, o PV alega que os extratos bancários referidos já se encontram nos autos, na sua forma original e assinados por funcionário da Caixa Econômica Federal. Além disso, afirma que o diretório Regional do partido foi desobrigado por seu diretório Nacional de utilizar recursos do Fundo Partidário na execução de programas de incentivo a participação política feminina, porém, em face da importância do tema, realizou ações no montante de R\$ 5.720,00, estando tais despesas comprovadas no presente processo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PV em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente devo registrar que a falha apontada pela COCIN, quanto à existência de contradição no tocante aos esclarecimentos sobre o emprego de recursos oriundos do Fundo Partidário no programa de participação política feminina, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas do PV, pois o art. 44, incisos I a V e § 1º, da Lei nº 9.096/95, assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo. (Grifei).

Com efeito, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a lei exige que, na prestação de contas, sejam discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

(manutenção das sedes e serviços do partido) e IV (criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política).

Sendo assim, não há como desaprovar as contas do partido pela irregularidade ora em análise, sobretudo porque o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 sequer faz menção a necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Já em relação a não apresentação dos extratos bancários consolidados da conta corrente nº 4360-0, entendo que tal irregularidade enseja a desaprovação das contas apresentadas. Explico.

Sobre esse ponto, a COCIN se manifestou nos seguintes termos (fl. 138):

“(…)

2.

- *o partido apresentou os extratos bancários da conta-corrente nº 7541-8, dos meses de janeiro / fevereiro / março / julho / agosto. Contudo, permanece a inadimplência quanto aos extratos da conta-corrente 4360-0.*

(…)

3. *Considerando a ausência dos extratos bancários da conta-corrente 4360-0 (...) ratificamos o parecer conclusivo pela desaprovação das contas do PV, em Alagoas, referente ao exercício (fls. 526).” (Grifei).*

Às fls. 555/556, o PV alega que os extratos bancários referidos já se encontram nos autos, na sua forma original e assinados por funcionário da Caixa Econômica Federal às fls. 534/536.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

Ocorre que, conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral "Como se observa às fls. 534/536, os extratos da referida conta não contemplam toda a movimentação financeira do exercício 2011. A documentação, em que pese assinada por funcionário da instituição financeira, atesta o trânsito de recursos na conta bancária apenas no período compreendido entre 12.01.2011 e 29.12.2011, sendo que os saldos inicial e final não estavam zerados." (fl. 565).

Ademais, conforme destacado pela Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal no parecer de fl. 560, os extratos apresentados pelo PV às fls. 534/536, além de não serem definitivos, não apresentam declaração expressa do gerente da instituição bancária de que ali consta toda a movimentação financeira do ano de 2011, o que indubitavelmente compromete a confiabilidade de suas contas.

Prescreve a Resolução TSE nº 21.841/2004 que:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 742-45.2012.6.02.0000, Classe 25

Na hipótese, corroborando o entendimento acima esposado, penso que a omissão referida ofende o disposto no art. 14, inciso II, alínea n, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Portanto, conclui-se que a presente prestação de contas apresenta falha que compromete a sua regularidade, pois impede a verificação da real movimentação financeira realizada pelo partido político.

Assim sendo, de fácil percepção, que, diante da falha apontada no presente feito e com base no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, as contas devem ser rejeitadas, **razão pela qual voto pela sua desaprovação.**

Por força do contido no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, quando ocorrer desaprovação das contas, incidirá a suspensão do repasse do Fundo Partidário, que deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses. No caso em análise, é razoável a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.

Comunique-se o Órgão de Direção Nacional do PV da presente decisão, a fim de que suspenda, pelo prazo de 06 (seis) meses, o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoás.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 742-45.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.743/2012.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9965 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 059, em 02/04/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/04/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 742-45.2012.6.02.0000

Prot. 8.743/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/03/2014 (SESSÃO Nº 24/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.965, de 31.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de março de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários